



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA

PROCESSO Nº: 0600579-48.2024.6.10.0040

CLASSE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

INVESTIGANTE: ADIEL DA SILVA LIMA, FERNANDO BRITO DO AMARAL, RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA, RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO, LUANA DEL CARMEN AMORIM GONZALEZ LOPIZIC CARVALHO

INVESTIGADO: JOSE DE ARIMATEA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, PAULO ROBERTO GALVAO DE CALDAS

Advogado(s) do reclamado: LENICIA OLIVEIRA ALVES, AMANDA LETICIA SETUBAL PEREIRA, ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Adiel da Silva Lima, Fernando Brito do Amaral e Raimundo Nonato Ferreira da Silva, todos candidatos não eleitos ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024, em face de José de Arimatea Oliveira do Espírito Santo (Matea do Regino) e Paulo Roberto Galvão de Caldas (Paulinho), eleitos vereadores no mesmo pleito pelo Partido AVANTE, no município de Tutóia/MA.

A ação funda-se na alegada prática de fraude à cota de gênero prevista no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, consistente no registro de candidaturas fictícias femininas com o intuito exclusivo de burlar a exigência legal do percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada sexo.

Os autores argumentam que o partido AVANTE, ao protocolar o DRAP (documento anexo), lançou 15 candidatos ao cargo de vereador no município de Tutóia/MA para o pleito de 2024. Desses, 10 eram homens e 5 mulheres, cumprindo, em tese, o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, conforme exigido pela Lei nº 9.504/1997.

Aduzem os investigadores que as candidaturas femininas de Adriana Ramos Gomes (nome de urna Adriana Gomes) e Maria Tamires Aguiar dos Santos (nome de urna Tamires da Funerária) foram utilizadas de forma simulada pelo Partido AVANTE para viabilizar o deferimento do DRAP e, por conseguinte, permitir a participação regular dos demais candidatos, inclusive os investigados.

As candidatas em questão não teriam realizado campanha eleitoral efetiva, apresentaram prestações de contas zeradas e obtiveram votação absolutamente inexpressiva (13 votos para Adriana e 3 votos para Tamires), caracterizando, segundo os autores, evidente fraude à ação afirmativa eleitoral.

Os autores asseveram que essas irregularidades evidenciam que as candidatas não possuíam intenção real de participar do processo eleitoral de maneira competitiva, servindo exclusivamente para aparentar o cumprimento da cota de gênero prevista na legislação eleitoral.

Os investigadores juntaram documentos, arrolaram testemunhas e, por fim, requereram a total procedência dos pedidos deduzidos na presente AIJE, para que seja reconhecida a fraude à cota de gênero praticada pelo Partido Avante de Tutóia/MA.

Regularmente citados, os investigados apresentaram defesa (ID 124747341), alegando, em preliminares, que as candidatas mencionadas deveriam ser incluídas no polo passivo, porquanto são litisconsortes necessárias, bem como requerendo a improcedência do feito, por ausência de prova de fraude e contradições nas alegações da inicial.

Validamente intimados, os autores apresentam réplica (ID 124760176).

Por meio do ID 124874596, foi determinada a intimação das partes para esclarecimentos sobre os requerimentos de provas que formularam, na forma do parágrafo único do art. 47-A da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Ato contínuo, os autores manifestaram seus esclarecimentos por meio do ID 124887360 e os requeridos apresentaram justificativas em petição de ID 124883052.

Em decisão de saneamento (ID 124895093, fora rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada pelos réus, foram fixados os pontos controvertidos da demanda e indeferidos os seguintes requerimentos da defesa: pedido de prova testemunhal (em virtude da ocorrência de preclusão), pedido de realização de perícia e de colheita de depoimento pessoal dos autores. Por fim, foi deferido o pedido autoral para oitiva de testemunhas e designada data para a audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução e julgamento (ID 124976774), foram ouvidas as testemunhas Raimundo Costa Azevedo Neto e Elenilson Araújo de Sousa, bem como o informante João Paulo Silva Soares.

Em sede de alegações finais (ID 124985317), a parte autora requereu a procedência da ação, destacando que os documentos apresentados e os depoimentos colhidos comprovaram a ocorrência do ilícito, uma vez que restou comprovada a fraude praticada pelo partido Avante para simular o cumprimento da cota de gênero e viabilizar a participação de seus candidatos masculinos nas eleições proporcionais de 2024.

Em suas alegações finais (ID 124985322, a defesa dos investigados requereu a improcedência da ação, sustentando que não houve comprovação da alegada fraude, tampouco indícios de participação dos investigados nos fatos narrados na peça exordial.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de ID 125044036, pugnou pela procedência da ação, reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Do cabimento da AIJE e da legislação aplicável

No contexto político brasileiro, as cotas de gênero foram implementadas com o objetivo de promover a inclusão e aumentar a representatividade feminina nas candidaturas eleitorais. Com a redação conferida pela Lei nº 12.034/2019 ao artigo 10, §3º, da Lei das Eleições, passou-se a exigir que cada partido ou coligação preencha o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas para cada sexo nas eleições proporcionais.

O artigo 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/1997, determina que cada partido ou coligação deve assegurar o preenchimento de no mínimo 30% e no máximo 70% de candidaturas para cada sexo. Esse dispositivo busca enfrentar a histórica desigualdade na participação política das mulheres.

Trata-se de política afirmativa destinada a ampliar a participação feminina na vida política. Entrementes, apesar da existência dessa normativa, a prática de fraude às cotas de gênero continua a representar um desafio recorrente nos processos eleitorais brasileiros.

A jurisprudência do TSE evoluiu para considerar que o descumprimento dessa norma por meio de candidaturas femininas fictícias configura abuso de poder mediante fraude à cota de gênero passível de apuração por meio de AIJE, conforme pacificado no julgamento do AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060078340, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 08/05/2023.

II.2 - Da existência de fraude à cota de gênero

Na forma como sumariada a questão, tem-se que o deslinde do caso não encerra maior complexidade.

É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6 .338/DF, assentou que "fraudar a cota de gênero - consubstanciada no lançamento fictício de candidaturas femininas, ou seja, são incluídos, na lista de candidatos dos partidos, nomes de mulheres tão somente para preencher o mínimo de 30% (trinta por cento), sem o empreendimento de atos de campanhas, arrecadação de recursos, dentre outros - materializa conduta transgressora da cidadania (CF, art. 1º, II), do pluralismo político (CF, art. 1º, V), da isonomia (CF, art. 5º, I), além de, ironicamente, subverter uma política pública criada pelos próprios membros - os eleitos, é claro - das agremiações partidárias" (ADI 6 .338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4 .2023).7.

No caso em testilha, a controvérsia diz com a necessidade de se conferir efetividade ao art. 10, 3º, da Lei 9.504/, que dispõe sobre a política afirmativa de gênero no processo eleitoral e a respectiva cassação do registro ou do diploma dos que tenham se beneficiado de condutas ilícitas.

O exame percuciente dos autos revela que a prova produzida é robusta e irrefutável no sentido de demonstrar que as candidaturas de Adriana Gomes e Tamires da Funerária eram meramente formais.

Com efeito, ambas obtiveram votação inexpressiva (13 e 3 votos, respectivamente), apresentaram prestações de contas com movimentação financeira zerada e não produziram nenhum material de campanha relevante, sendo que o único "santinho" apresentado não continha CNPJ, apresentando indícios de improvisação.

As redes sociais das candidatas não trazem qualquer menção a pedido de votos ou à sua candidatura, sendo que ambas apoiaram outros candidatos masculinos, como registrado pelos depoimentos colhidos. E pelo vídeo apresentado pela defesa no id 124747361, Adriana Gomes apresenta-se apenas como pré-candidata, não servindo como prova de seu engajamento no período de campanha eleitoral.

A testemunha Raimundo Costa Azevedo Neto afirmou que, embora tenha presenciado as candidatas em eventos políticos, jamais as viu pedir votos ou realizar campanha efetiva. Afirmou que acreditava se tratar de apoiadoras do candidato majoritário.

Relato semelhante foi dado por Elenilson Araújo de Sousa, que afirmou nunca ter visto qualquer panfletagem ou ação concreta de campanha por parte das supostas candidatas.

De sua vez, o informante João Paulo Silva Soares confirmou que teve conhecimento das candidaturas apenas após o resultado das eleições, relatando ainda a ausência de qualquer campanha digital ou física promovida por Adriana ou Tamires, que, inclusive, nas redes sociais promoviam outros candidatos — como “Matea” e “Jedaias”.

Esses elementos, conjugados, amoldam-se concretamente à hipótese descrita na Súmula 73 no sentido de que, comprovada a fraude, é de rigor a anulação do DRAP e a cassação dos diplomas dos candidatos a ele vinculados.

A Súmula 73 do Tribunal apresenta o seguinte enunciado:

A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10 §3º, da lei nº 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

-votação zerada ou inexpressiva;

-prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;

-ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará as seguintes consequências:

-cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

-inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);

-nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso.

II.3 - Da responsabilização dos investigados

A defesa sustenta que não há prova de que os investigados participaram ou anuíram com a suposta fraude. Entretanto, conforme a jurisprudência do TSE, mormente o verbete sumular nº 73 supracitado, a responsabilização pelo abuso de poder decorrente da fraude à cota de gênero independe de participação pessoal dos candidatos eleitos, bastando o vínculo deles com o DRAP fraudulento.

Conforme decidido no AREspEI: 060000436/PA, rel. Min. Alexandre de Moraes, o reconhecimento da fraude impõe a anulação do DRAP e a cassação de todos os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes vinculados, ainda que não tenham contribuído para o ilícito eleitoral.

No mesmo sentido: Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se exige, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela necessário apenas para importar a eles inelegibilidade para eleições futuras (TSE, Respe nº 19392, Acórdão, VALENÇA DO PIAUÍ-PI, Relator(a): Min. Jorge Mussi, Julgamento: 17/09/2019 Publicação: 04/10/2019)

Assim, ainda que não tenham concorrido diretamente para a conduta antijurídica, os investigados beneficiaram-se da fraude e, por isso, devem ter seus diplomas cassados, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

II.4 Da repercussão da fraude e da soberania popular

Embora a cassação de mandatos populares deva ser excepcional, o exercício do mandato obtido por meio de fraude ofende diretamente os princípios da igualdade, legalidade, moralidade administrativa e soberania popular.

A fraude à cota de gênero macula a própria admissibilidade da chapa, de forma que a eleição de candidatos vinculados ao DRAP viciado não teria sequer ocorrido em condições regulares, caso a fraude fosse detectada antes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, e na Súmula nº 73 do TSE, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, para:

a) Reconhecer a prática de fraude à cota de gênero pelo Partido AVANTE no município de Tutóia/MA nas eleições de 2024;

b) Declarar a nulidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido AVANTE;

c) Determinar a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS dos investigados JOSÉ DE ARIMATEA OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO e PAULO ROBERTO GALVÃO DE CALDAS;

d) Declarar a NULIDADE DOS VOTOS atribuídos ao Partido AVANTE para o cargo de vereador nas Eleições de 2024;

e) Determinar a RECONTAGEM DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO, com a subsequente redistribuição das vagas na Câmara Municipal de Tutóia/MA;

f) Determinar a IMEDIATA COMUNICAÇÃO ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão para adoção das providências pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tutóia/MA datado e assinado eletronicamente.

Gabriel Almeida de Caldas

JUIZ(A) ELEITORAL DA 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA

Assinado eletronicamente por: **GABRIEL ALMEIDA DE CALDAS**

09/04/2025 14:21:52

<https://pje1g->

[ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **125076783**



25040914215103600000117848423

IMPRIMIR

GERAR PDF